



AUTÓGRAFO

Processo n.º 243/2024

LEI N.º 1299

DE

07 DE AGOSTO DE 2024



Dispõe sobre instituição do Plantão de Farmácias e Drogarias no Município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA: Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Itaberaba o Plantão de Farmácias e Drogarias.

Art. 2º No Município, das 20 horas de um dia às 8 horas do dia seguinte, deverá haver no mínimo duas farmácias ou drogarias abertas ou com uma portinhola aberta ao público em decorrência de escala de plantão.

§ 1º A farmácia ou drogaria escalada para o plantão nos horários mencionados neste artigo deverá manter-se aberta, inclusive aos domingos e feriados, das 20 horas às 8 horas.

§ 2º A farmácia ou drogaria incumbida do plantão deverá estar situada numa área urbana central.

§ 3º A farmácia e drogaria escalada para o plantão deverá manter letreiros luminosos indicando seu funcionamento.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde publicará, no máximo em 45 dias após a promulgação desta Lei, uma escala de plantões a ser obedecida pelas farmácias e drogarias, em conformidade com o disposto no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. À critério do estabelecimento, poderá haver mais de uma farmácia e/ou drogaria de plantão, sendo que o plantão obrigatório será atribuído a uma delas.

Art. 4º A escala de plantões deverá ficar disponível no Website oficial da Prefeitura Municipal de Itaberaba.

Parágrafo Único. Todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas cerradas, deverão afixar em local visível para o público, em um quadro de boa aparência, os nomes e endereços das farmácias de plantão no Município, bem como um QR Code para acesso à página da Web contendo a escala de plantão disponibilizada eletronicamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Não observar o plantão, ausência do quadro de que trata o art. 4º e falta de letreiro luminoso: multa de 250 UFIR's;



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

II – Interrupção do horário de plantão: multa de 100 UFIR's;

III - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro;

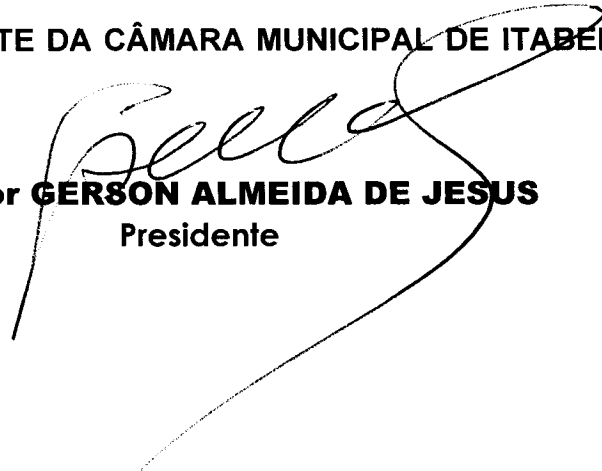
IV - Em caso de reiteradas infrações conforme o inciso 1º deste artigo, a licença de localização do estabelecimento poderá ser cassada.

Art. 7º Sem prejuízo da competência específica da Secretaria Municipal de Saúde, caberá ao setor de fiscalização da Vigilância Sanitária fiscalizar também o cumprimento dos dispostos desta Lei, bem como, aplicar as multas previstas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 07 de agosto de 2024.


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo nº 243/2024 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 19/2024 de autoria do vereador Luciano Santana: dispõe sobre a instituição do Plantão de Farmácias e Drogarias no Município de Itaberaba.

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo nº 19/2024, de autoria do vereador Luciano Santana, que preve a instituição do plantão de farmácias e drogarias no município de Itaberaba.

O Projeto de Lei em análise propõe a implementação de um sistema de plantão obrigatório para farmácias e drogarias, inspirado na Lei Federal nº 5.991/1973, que estabelece a obrigatoriedade de plantões para assegurar o acesso da população a medicamentos em horários alternativos.

Ao determinar o escalonamento dos plantões, o legislador municipal busca garantir que os consumidores tenham acesso ao atendimento necessário para a compra de medicamentos e insumos em situações de emergência, promovendo uma distribuição equitativa entre os estabelecimentos durante os períodos definidos pela lei, além de evitar a concentração de mercado por oligopólios.

Porquanto, é certo que, se todas as farmácias e drogarias participam de forma indistinta para a composição do regime de plantão, não há o que se falar em violação ao princípio da livre iniciativa ou livre concorrência.

É importante ressaltar que a regulamentação sobre a política de rodízio não foi especificada pela Lei Federal 5.991/73, delegando essa responsabilidade aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

Assim sendo, os Municípios têm competência subsidiária para regular o horário de funcionamento do comércio local, desde que estejam em conformidade com as leis estaduais e federais vigentes.

Diante do exposto, esta comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei em apreço, considerando a sua conformidade com a Constituição Federal e legislação vigente, cabendo ao plenário a valoração do mérito.

Sala das Comissões, 20 de junho de 2024.

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Presidente / Relator

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ ADEMÁRIO OLIVEIRA HAYNE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA		
Aprovado	☐ 1ª VOT.	☐ 2ª VOT. ☒ U.VOT.
Por:	☒ UNAN.	(X) VOTOS
Sala das Sessões, 30/07/2024		
Presidente da CM/BA		

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO PLANTÃO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS NO MUNICÍPIO DE ITABERABA – PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 19/2024, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Luciano Santana, que dispõe sobre instituição do plantão de farmácias e drogarias no município de Itaberaba.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde e políticas públicas do Município:

Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

o) às políticas públicas do Município.

Já a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assuntos locais.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei sob análise se inspira na Lei Federal 5.991/1973, que dispõe sobre a obrigatoriedade de plantão em farmácias e drogarias, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto da população.

A intenção do legislador federal é a de resguardar os direitos e garantias da população, assegurando o acesso aos medicamentos que viesse a necessitar, assegurando, assim, o direito à saúde.

Nota-se que a proposição não se limita apenas a autorizar o funcionamento de farmácia em regime de plantão. Ao revés, dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização do serviço, o que pressupõe interferência na iniciativa privada.

Sabe-se que medidas dessa natureza acabam por causar interferência estatal na iniciativa privada, ocasionando, naturalmente, a elevação dos custos da atividade econômica. Entretanto, não se trata de medida desarrazoada, já que objetiva, sobretudo, a satisfação do interesse público.

Nessa linha de pensar, trasladamos as lições de Dirley da Cunha Júnior, *in* Curso de Direito Constitucional, vejamos:

A partir da Constituição de 1934, todas as demais Constituições brasileiras pautaram-se pela positivação de uma ordem econômica essencialmente intervencionista, adjetivada pela proteção do interesse coletivo e direcionada para o mesmo fim: realizar a justiça social.

Tal assertiva é reforçada pela análise exegética do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, cuja redação assegura aos entes municipais a competência para regulamentarem assuntos de interesse local, podendo, ainda, suplementarem a legislação federal e a estadual, no que couber.

Ao determinar o escalonamento de plantões, o legislador municipal pretende garantir aos consumidores o atendimento para suprir suas necessidades de aquisição de medicamentos e insumos em casos de emergência, de modo que possa possibilitar que as farmácias e drogarias atuem de maneira equitativa nos períodos definidos na lei em apreço e de evitar a dominação do mercado por oligopólio.

APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA.1. Pretensão ao desempenho de atividades sem observância de escala de plantões instituída por lei local - Impossibilidade Fixação de horário de funcionamento de farmácias e drogarias que compete ao Município Exegese do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal Plantões instituídos com o objetivo de garantir ao consumidor o atendimento de suas necessidades emergenciais e de evitar a dominação do mercado por oligopólio Princípios da livre concorrência, da isonomia e da liberdade de trabalho não vulnerados por aludido diploma Precedentes Denegação da segurança.2. Recurso não provido. (...) Ademais, aludidos plantões foram instituídos, em verdade, com objetivo de garantir ao consumidor o atendimento de suas necessidades emergenciais, permitindo-lhe o acesso a medicamentos em horários anômalos. Por outro lado, tal sistema também evita a dominação do mercado por oligopólio e permite que todas as farmácias atuem de forma igualitária nesses períodos. Logo, constata-se que a lei em comento não vulnera qualquer princípio constitucional, mormente o da livre concorrência, da isonomia, da liberdade de trabalho. (TJSP. APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000302-34.2014.8.26.0553. Relator. Des. Osvaldo de Oliveira. Data do Julgamento: 28/08/2015)

Porquanto, é certo que, se todas as farmácias e drogarias participam de forma indistinta para a composição do regime de plantão, não há o que se falar em violação ao princípio da livre iniciativa ou livre concorrência.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - HORÁRIO DE

FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIAS E DROGARIAS - ART. 30, I, DA CR/88
- COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS
PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA - ATO LEGAL
- DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO - SEGURANÇA
DENEGADA - SENTENÇA REFORMADA. 1- Os Municípios são
competentes para fixar o horário de funcionamento de farmácias e
drogarias, o que não implica em violação aos princípios
constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e
da defesa do consumidor, conforme jurisprudência consolidada do
Supremo Tribunal Federal. 2- O cumprimento pela autoridade coatora
da lei municipal que fixa a escala de plantão para o funcionamento
alternado dos estabelecimentos farmacêuticos, por se inserir na esfera
do interesse local de competência legislativa do ente municipal, não
constitui ato ilegal ou abusivo, de modo que se impõe a reforma da r.
sentença para denegar a segurança. (TJMG - Apelação Cível
1.0471.15.010135- 3/001, Relatora: Desª. Hilda Teixeira da Costa, 2ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula
em 21/10/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO
ADMINISTRATIVO - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE DROGARIAS E
FARMÁCIAS - INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA MUNICIPAL - VALIDADE
DA REGULAMENTAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. - É uníssona a
jurisprudência no sentido de que não ofende os princípios da isonomia,
da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor, a
fixação de horário para funcionamento de farmácias e drogarias pelo
Município, que detém competência constitucional para legislar sobre
assuntos de interesse local (CF, art. 30, I). - "Não conflita com a Carta
da República a proibição de abertura de farmácias e drogarias que
não estejam escaladas no plantão" (STF-2ª Turma, RE 267.161/SP, Rel.
Min. Marco Aurélio, DJ 16/11/2001). - Recurso desprovido. (TJMG -
Apelação Cível 1.0309.13.001405-8/004, Relator: Des. Luís Carlos
Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/01/2014, publicação
da súmula em 23/01/2014)

A despeito da regulamentação quanto à política de rodízio, a Lei Federal 5.991/73 norma não dispôs sobre a forma como deve ser feito, tendo repassado a responsabilidade aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Nesse sentido, foram editadas duas súmulas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quais sejam, a súmula 419 e 645, com o seguinte teor:

SÚMULA 419 - Os municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

SÚMULA 645 - É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

Desta forma, a competência dos municípios é subsidiária, ou seja, os municípios podem regulamentar o horário de funcionamento do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 17/2024.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 20 de maio de 2024.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986

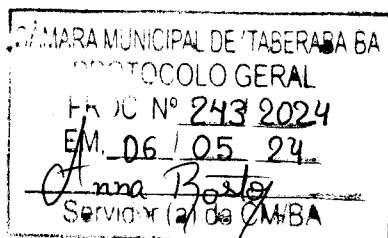
Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 19

DE 06 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre instituição do Plantão de Farmácias e Drogarias no Município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA: Faço saber que a Câmara Municipal de Itaberaba APROVOU e EU sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Itaberaba o Plantão de Farmácias e Drogarias.

Art. 2º No Município, das 20 horas de um dia às 8 horas do dia seguinte, deverá haver no mínimo duas farmácias ou drogarias abertas ou com uma portinhola aberta ao público em decorrência de escala de plantão.

§ 1º A farmácia ou drogaria escalada para o plantão nos horários mencionados neste artigo deverá manter-se aberta, inclusive aos domingos e feriados, das 20 horas às 8 horas.

§ 2º A farmácia ou drogaria incumbida do plantão deverá estar situada numa área urbana central.

§ 3º A farmácia e drogaria escalada para o plantão deverá manter letreiros luminosos indicando seu funcionamento.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Saúde publicará, no máximo em 45 dias após a promulgação desta Lei, uma escala de plantões a ser obedecida pelas farmácias e drogarias, em conformidade com o disposto no artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único. À critério do estabelecimento, poderá haver mais de uma farmácia e/ou drogaria de plantão, sendo que o plantão obrigatório será atribuído a uma delas.

Art. 4º A escala de plantões deverá ficar disponível no Website oficial da Prefeitura Municipal de Itaberaba.

Parágrafo Único. Todas as farmácias e drogarias, inclusive as que estejam com as portas cerradas, deverão afixar em local visível para o público, em um quadro de boa aparência, os nomes e endereços das farmácias de plantão no Município, bem como um QR Code para acesso à página da Web contendo a escala de plantão disponibilizada eletronicamente pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Não observar o plantão, ausência do quadro de que trata o art. 4º e falta de letreiro luminoso: multa de 250 UFIR's;

II – Interrupção do horário de plantão: multa de 100 UFIR's;



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

III - Nas reincidências, a multa será aplicada em dobro;

IV - Em caso de reiteradas infrações conforme o inciso 1º deste artigo, a licença de localização do estabelecimento poderá ser cassada.

Art. 7º Sem prejuízo da competência específica da Secretaria Municipal de Saúde, caberá ao setor de fiscalização da Vigilância Sanitária fiscalizar também o cumprimento dos dispostos desta Lei, bem como, aplicar as multas previstas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, determina em seu art. 56 a obrigatoriedade de realização do sistema de rodízio pelas farmácias e drogarias, para atendimento ininterrupto à comunidade. A lei prevê ainda que tal obrigatoriedade deve ser regulamentada consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Temos recebido inúmeras reclamações de que, muitas vezes, não há nenhum estabelecimento do ramo que funcione 24 horas, deixando a população desassistida em situações de urgência. Este projeto visa atender a uma demanda essencial do município, garantindo o acesso da população aos medicamentos necessários a qualquer hora do dia ou da noite.

Embora em Itaberaba contemos com cerca de 30 estabelecimentos farmacêuticos, é crucial observar que atualmente não existe legislação municipal que regule o funcionamento das farmácias em regime de plantão 24 horas. Esta lacuna ressalta a urgência e a necessidade premente de estabelecer tal normativa. A ausência de diretrizes claras e específicas cria um vácuo legal que compromete o acesso da população a serviços de saúde essenciais durante horários não convencionais. Assim, torna-se imperativo adotar medidas para a elaboração e implementação dessa legislação, visando garantir que os moradores tenham acesso contínuo e ininterrupto aos medicamentos e cuidados de saúde de que necessitam.

Ressalta-se que o acesso a medicamentos é um direito garantido pela Constituição Federal, que assegura os direitos à vida, à saúde, à dignidade e ao desenvolvimento, sendo obrigação do Estado garantir esses direitos por todos os meios possíveis.

Diante da importância da matéria, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☒ 1º VOT. ☐ 2º VOT. ☐ U. VOT.
Por: ☒ UNAN. / (1 x 1) VOTOS
Sala das Sessões, 30/07/2024
Presidente da CM/BA

Vereador **LUCIANO SANTANA DOS SANTOS**
"Luciano Santana"

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☒ 1º VOT. ☒ 2º VOT. ☐ U. VOT.
Por: ☒ UNAN. / (1 x 1) VOTOS
Sala das Sessões, 06/05/2024
Presidente da CM/BA